



PROCESSO Nº : 13.649-2/2013 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
RESPONSÁVEIS : PAULO PITALUGA COSTA E SILVA
SECUNDÁRIO : WILSON RICARDO CONCEIÇÃO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 143807/2010
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

DILIGÊNCIA Nº 120/2014

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

a fim de resguardar a regular tramitação do processo em epígrafe.

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 039/2008, celebrados entre a Secretaria de Educação de Cultura e o Sr. Wilson Ricardo Conceição, proponente do projeto cultural: “Contando a História do Samba”, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

3. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca do Relatório emitido pela SECEX da Primeira Relatoria, que apontou a não prestação de contas dos recursos recebidos, o que totalizou a importância de R\$ 25.385,43 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos),



referente ao valor recebido, corrigido de acordo com os coeficientes de atualização monetária divulgados pela Portaria nº 286/2012-SEFAZ.

4. Iniciando a análise dos autos, tomando por base o Parecer Técnico emitido pela Unidade de Controle Interno, bem como os documentos acostados aos autos, infere-se, salvo melhor juízo, a existência de omissão na notificação do responsável concedente do Contrato de Fomento à Cultura nº 039/2008, Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva – Secretário de Estado de Cultura a época da celebração do Contrato.

5. Uma vez que o objetivo desta Tomada de Contas Especial é apurar os responsáveis pela prestação de contas do Contrato de Fomento supracitado, culminando no ressarcimento ao erário dos prejuízos verificados, deve o responsável concedente também ser notificado para apresentar defesa, devido os deveres a ele previsto nos itens **2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6 da Cláusula Segunda do Termo acostado as fls. 34/37 do doc. Digital nº 111777/2013**, e ainda para que seja cumprido o princípios da ampla defesa e contraditório.

6. Os princípios da ampla defesa e contraditório são aplicáveis em qualquer tipo de processo que acarrete sanção por força do poder punitivo estatal. Para o insigne administrativista argentino Agustín A. Gordillo¹:

O princípio de ouvir o interessado antes de decidir algo que o afete não é somente um princípio de justiça, é também princípio de eficácia, porque indubitavelmente assegura melhor conhecimento dos fatos e, portanto, auxilia a Administração na obtenção da solução mais justa.

7. O art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso assim estabelece:

Art. 140. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.

¹Citado por BUSQUETS, Cristina Del Pilar Pinheiro; MARTINS, Maria Beatriz Prata Rodrigues Borges de Magalhães. *Direito de Defesa nos Tribunais de Contas*. [S. l.: s. n.], [199-], p. 22.



8. Consoante a dicção do art. 5º, inciso LV², da Constituição Federal, e demais explanações, parece não restar qualquer dúvida de que a garantia do contraditório e da ampla defesa abarca também a tramitação e julgamento das tomada de contas especial, eis tais feitos são espécies do gênero processo administrativo.

9. Desta feita, cabendo aos Procuradores de Contas velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, bem como pela promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, requerendo as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário; com vistas à consecução da verdade real e completa instrução processual, o **Ministério Público de Contas converte a emissão de parecer em Pedido de Diligência**, a fim de que:

a) seja **notificado** o responsável concedente do Contrato de Fomento à Cultura nº 039/2008, Sr. **Paulo Pitaluga Costa e Silva, Secretário de Estado de Cultura a época da celebração do Contrato**, quanto aos apontamentos trazidos no relatório técnico preliminar devido a não prestação de contas dos recursos recebidos pelo Projeto: “Contando a História do Samba”, com o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), garantindo-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 5º, inciso LV da CF c/c o art. 140 do RITCE/MT;

b) caso não aporte aos autos tempestivas manifestações dos responsáveis, que seja decretada a **revelia** de cada um deles, em obediência ao que preconiza o Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) sejam os autos, posteriormente, enviados à Secex da 1º Relatoria para elaboração de Relatório Técnico em caráter conclusivo, com fulcro no artigo 137-A, III, do RITCE/MT;

² Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



d) apresentadas as informações solicitadas, manifesta-se este *Parquet*, desde já, pelo **retorno dos autos** para manifestação.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 13 de novembro de 2014.

(assinatura digital)³

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto de Contas

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.